

Araçariguama, 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 136/2022 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

- **LEI N° 975 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022**, referente ao Projeto de Lei nº 07/2022- L, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1162/2022, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e similares no âmbito do município de Araçariguama de possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

**Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

LEI N° 975 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022
PROJETO DE LEI N° 07/2022 – L
AUTÓGRAFO N° 1162/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e similares no âmbito do município de Araçariguama de possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os supermercados e similares, localizados no município de Araçariguama, com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), obrigados a disponibilizar carrinhos de compra adaptados para atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º. O número de carrinhos adaptados será de, no mínimo, 1 (um) para cada 30 (trinta) carrinhos disponíveis.

§ 2º. Todo estabelecimento deverá disponibilizar, pelo menos, 1 (um) carrinho adaptado.

§ 3º. Os carrinhos adaptados deverão ser identificados para facilitar a sua utilização.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquelas que:

I. tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou

II. possuam algum tipo de deficiência, de forma temporária ou permanente, com dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.



Art. 3º. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. advertência por escrito, com fixação de prazo para cumprimento das exigências, na primeira infração;

II. multa de 10 (dez) U.F.M.s (Unidades Fiscais do Município), no caso de reincidência;

III. multa em dobro, nas demais reincidências.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, as disposições desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

Araçariguama, 18 de Outubro de 2022.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal